

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

4ª Turma

Habeas Corpus Criminal 1033377-47.2018.4.01.0000 – Pje

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Pacientes: Sergio Consoli Fernandes e outro
Impetrante: Flavia Rahal Bresser Pereira
Advogados: Lara Lima Marujo e outros
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Federal Subseção de Ponte Nova/MG
Data da decisão: 23/04/2019

Ementa

Penal e processual penal. Habeas corpus. Barragem do fundão. Denúncia que descreve o crime de perigo comum de inundação qualificada pelo resultado morte. Imputação autônoma e independente de crimes de homicídio qualificados e de lesão corporal. Impossibilidade técnica. Excesso acusatório. Imputação sem descrição do crime. Falta de justa causa para a ação penal. Concessão da ordem. Trancamento da ação penal. Extensão do resultado aos acusados pelas mesmas imputações.

1. Hipótese em que a denúncia descreve o crime de inundação qualificada pelos resultados morte e lesão corporal (art. 258 – CP), como efeitos decorrentes do rompimento da barragem do “Fundão”, de propriedade da empresa de mineração Samarco S/A, no município de Mariana/MG, na qual tinha o paciente a função de representante da BHP Billiton na governança da mineradora, condição em que teria agido para a consecução dos atos delitivos imputados, ou deixado de agir para impedir os resultados.

2. A despeito da descrição única do crime de inundação qualificada pelo resultado, e de afirmar que as mortes “foram causadas pela passagem da lama de rejeitos oriunda do reservatório de Fundão”, a denúncia imputa ao paciente a prática, autônoma e independente, de 19 (dezenove) homicídios triplamente qualificados (art. 121, § 2º, I, III e IV – CP) e de lesões corporais graves, também autônomas.

3. As mortes e as lesões corporais são descritas na denúncia como resultado do crime de inundação, crime de perigo comum, ao reconhecer a peça que o fato (ou a conduta) teve caráter indeterminado e sem destinatário específico, o que desautoriza (tecnicamente) a imputação autônoma de homicídio (concurso formal), que imprescindiria da demonstração de que o (suposto) crime de inundar teve por objetivo final a morte de determinado indivíduo.

4. Não há como considerar separadamente tais resultados para havê-los como figuras de concomitante (e paralela) imputação, ao lado do delito básico do qual são consequências. Não alude a denúncia a nenhuma atitude ou determinação autônoma e consciente do paciente, fora da imputação de inundação, para a prática do homicídio e de lesões corporais em relação a nenhuma das vítimas, tudo (infelizmente) decorrendo da inundação e sem que se cogitasse do propósito de matar ou ferir esta ou aquela pessoa.

5. A denúncia não descreveu o elemento volitivo do homicídio, essencial à configuração do dolo, eventual ou direto, o que mais se imporia por tratar-se de imputação que descreve apenas crime de perigo comum. Como um erro atrai o outro, descreveu a causalidade material das mortes (consequência da inundação pela lama de detritos) sem descrever em que ponto residiria a intenção do paciente ou de outro denunciado em matar ou provocar lesão corporal.

6. Como a imputação é moldada na tese do dolo eventual — pelos próprios dizeres da acusação, as mortes e a lesão corporal teriam decorrido do fato de o paciente ter assumido o risco do rompimento da barragem —, seria imprescindível que a denúncia descrevesse a conduta específica que expressasse o dolo, pelo menos na demonstração narrativa da cognição e volição do agente quanto ao resultado da conduta — cognição e volição em relação às mortes e às lesões corporais, não bastando a aceitação do risco do rompimento da barragem.

7. Também não existe a descrição do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), essencial a cada descrição típica seguida de imputação de crime, como opção da consciência e da vontade livres do paciente, isso sem falar que a imputação de homicídio qualificado pelo emprego de meio insidioso ou cruel, ou por motivo torpe, não se afeiçoa ao conceito de dolo eventual.

8. Nos termos do art. 2º da Lei 9.605/1998, invocado pela denúncia, a concorrência para os crimes ali previstos, de qualquer forma, se dá na medida da culpabilidade do agente e, quanto ao diretor, o administrador, o membro de conselho ou órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto um mandatário da pessoa jurídica, se, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

9. “Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentado pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexo normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor dos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, [...]” (STJ – RHC 46.823/MT – Recurso Ordinário em HC 2014/0075411-6 – 5ª Turma, ministro Reynaldo Soares da Fonseca – DJe de 15/04/2016.), o que não se verifica no caso.

10. Não se trata de omissão irrelevante que possa ser suprida a qualquer tempo antes da sentença (art. 569 – CPP), senão da própria descrição “do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias” (art. 41 – CPP), sem a qual não se faz possível a defesa. Não é possível a defesa, que a Constituição diz que deve ser ampla (art. 5º, LIV), no vazio acusatório.

11. Na imputação sem descrição, registra-se evidente excesso acusatório a descoberto de base (empírica) descritiva causal, a caracterizar falta de justa causa para a ação penal (art. 648, I – CPP) e a justificar, excepcionalmente, o trancamento da ação penal quanto às imputações autônomas de homicídio e lesão corporal.

12. Concessão da ordem de *habeas corpus*. Trancamento da ação penal em relação aos 19 (dezenove) crimes de homicídio (triplamente qualificados) e às 3 (três) lesões corporais graves, devendo o feito prosseguir quanto às demais imputações. Extensão do resultado aos demais acusados das mesmas imputações (arts. 654, § 2º, 648, I, e 580 do CPP).

Acórdão

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, estendendo o resultado do julgamento aos demais acusados, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/04/2019.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1024247-33.2018.4.01.0000 – PJe

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
Pacientes: Gisdelson Mario de Oliveira e outros
Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG
Data da decisão: 07/05/2019

Ementa

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Operação Domiciano. Crime de corrupção passiva. Art. 317, § 1º, do Código Penal. Inépcia da denúncia não caracterizada. Materialidade. Índícios suficientes de autoria. Ordem denegada.

1. Busca-se, com o presente *habeas corpus*, sob fundamento de inépcia da peça acusatória e ausência de justa causa, o trancamento de ação penal na qual se imputa ao paciente a prática do crime de corrupção passiva.

2. A denúncia oferecida em 27/07/2017, nos autos do Processo 8730-76.2017.4.01.3803, imputa ao paciente a prática, em tese, do crime de corrupção passiva, especificando, a princípio, todas as circunstâncias do delito, indicando que o paciente, no exercício de sua função de policial rodoviário federal, teria recebido vantagem indevida de motorista de ônibus, para deixar de praticar ato de ofício consistente na devida fiscalização do veículo.

3. O episódio teria ocorrido no dia 14 de abril de 2017, por volta das 17 horas, na rodovia BR 365, no município de Uberlândia, quando o paciente, juntamente com outro codenunciado — também policial rodoviário federal —, teria solicitado e recebido para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida do motorista do ônibus marca/modelo M. Benz/400RSD, cor amarela, placa MRE-3286/AL, durante abordagem, para deixar de praticar ato de ofício consistente na devida fiscalização do veículo.

4. Segundo a peça acusatória, nessa abordagem, as imagens e áudios captados demonstram que os policiais teriam exigido e recebido vantagem ilícita (*dinheiro*) para deixar de praticar ato de ofício consistente na devida fiscalização do veículo.

5. Afirma a denúncia que *a Parte Diária 683611 do dia 14/04/2017 da UOP Uberlândia permite inferir que, apesar de todas as abordagens e irregularidades constatadas pelos policiais, nenhum auto de infração foi lavrado, demonstrando claro desvio de conduta desses agentes.*

6. Conclui a peça acusatória que o paciente, como também o codenunciado, ao agirem da forma narrada, de modo livre, consciente e voluntário, incorreram, em concurso, na prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317, *caput*, com a majorante do § 1º, c/c art. 29).

7. A denúncia, portanto, atribui ao paciente o cometimento de fatos especificados, apontando as circunstâncias que envolvem a imputação. A peça acusatória e as peças que a acompanham permitem, *a priori*, a compreensão da acusação e a extração das consequências dela decorrentes, atendendo, pois, aos pressupostos do art. 41 do CPP.

8. Para o oferecimento da denúncia exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

9. Refere a denúncia elementos de prova, consubstanciados em captação ambiental que estariam a amparar a acusação, não se divisando, de plano, a alegada ausência de justa causa para manejo da ação penal.

10. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer base probatória, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*, salvo se *manifestamente demonstrada* a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que parece não ser o caso dos autos.

11. Cabe ressaltar que o fato de não ter sido possível apurar nas investigações o valor específico em dinheiro que teria sido recebido e compartilhado pelos policiais não possui aptidão para amparar o pretendido trancamento da ação penal, pois devidamente demonstrados, para fins de recebimento de denúncia, a solicitação e o recebimento de pecúnia (dinheiro) pelos policiais, sendo irrelevante a determinação exata de seu montante.

12. Quanto à alegação de falta de justa causa, ou seja, de que inexistiria nos autos prova indiciária da prática delitiva imputada ao paciente, resultando, em última análise, na própria negativa de autoria, insta consignar que a jurisprudência é absolutamente pacífica quanto à impossibilidade de, em sede dessa ação constitucional, desenvolver-se discussão essencial quanto à suficiência e qualidade da prova. Tal matéria é visivelmente de mérito da própria ação penal, devendo aguardar-se, como regra, o seu regular desenvolvimento.

13. *No caso, o reconhecimento da tese de inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.*

14. Ordem de habeas corpus denegada.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/05/2019.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Numeração única: 0000672-23.2008.4.01.3311

Apelação Criminal 2008.33.11.000671-9/BA

Relator: Juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado)
Apelante: Arnaldo Henrique de Lima Filho
Advogados: Djalma Eutímio de Carvalho e outros
Apelante: Justiça Pública
Procuradora: Rhayssa Castro Sanches Rodrigues
Apelados: Os mesmos
Publicação: e-DJF1 de 01/07/2019, p. 277

Ementa

Penal. Processual penal. STJ, Súmula 330. CPP, art. 514. CPP, art. 212. Presença do réu em audiência de instrução. Requisição do réu. Princípio da identidade física do juiz. Réu ouvido por carta precatória. Ausência de prejuízo. Nulidades processuais não ocorrentes. CP, art. 317, caput e § 1º. Corrupção passiva. Policial rodoviário federal. Autoria e materialidade comprovadas. CP, art. 344. Coação no curso do processo. Ausência de provas. Dosimetria.

1. De acordo com a Súmula 330 do STJ, “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”.

2. “Não obstante a nova redação do art. 212 do CPP, é assente na jurisprudência pátria que a nulidade referente à sua incorreta aplicação é, no máximo, relativa, por se tratar de mera inversão, demandando comprovação de prejuízo na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão. Prejuízo à defesa não comprovado. Nulidade não reconhecida.” (ACR 0012427-21.2006.4.01.3600, juiz federal Marllon Sousa, 3ª Turma. Julgado em 06/11/2018.) No mesmo sentido: “Não se verifica, no caso em comento, nulidade do processo, por violação ao art. 212, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não se demonstrou, na hipótese, a ocorrência de prejuízo à defesa do apelante, o que faz com que se aplique, na espécie, o disposto no art. 563, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. (ACR 0002147-38.2009.4.01.4100, desembargador federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 – Quarta Turma, e-DJF1 de 04/08/2014, p. 89.)

3. “A falta de requisição do réu preso, para comparecer à audiência em que foram tomados os depoimentos de testemunhas de acusação, não constitui causa de nulidade, seja porque as defesas dos réus foram intimadas da expedição das cartas precatórias, seja porque tiveram os réus defensor presente em ambas as audiências, seja, enfim, porque não demonstrado, de forma precisa e indubitosa, o prejuízo sofrido (*pas de nullité sans grief*)”. (ACR 0000649-25.2005.4.01.4300, desembargadora federal Assusete Magalhães, TRF1 – Terceira Turma, e-DJF1.)

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é desnecessária a requisição do réu para a audiência de inquirição de testemunhas realizada fora do juízo da causa, mediante precatória.

5. “A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou que o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/2008, não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória”. (HC 474.360/RJ, rel. ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, *DJe* de 19/12/2018.)

6. No mérito, a sentença externa o quanto comprovado nos autos acerca da autoria e materialidade do delito de corrupção passiva, quando o acusado, policial rodoviário federal em serviço, após haver se dirigido à vítima insinuando a percepção de vantagem indevida, obteve uma oferta para a liberação do veículo irregular. Todavia, ao revés do ocorrido com o delito de corrupção passiva, não há outros elementos (provas ou indícios) que se somem de modo suficiente ao depoimento da genitora da vítima em relação ao crime de coação da vítima.

7. Dosimetria revista, com elevação proporcional da pena.

8. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal. Apelação do réu desprovida.

Acórdão

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento à apelação do réu, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/06/2019.

Juiz federal *Saulo Casali Bahia*, relator convocado.

Recurso em Sentido Estrito 0000750-84.2018.4.01.3822/MG

Relator:	Desembargador federal Olindo Menezes
Recorrente:	Ministério Público Federal
Procurador:	Gustavo Henrique Oliveira
Recorridos:	VogBR Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. e outro
Advogado:	Leonardo Augusto Marinho Marques
Recorridos:	Sergio Consoli Fernandes e outros
Advogada:	Marina Franco Mendonça
Recorrida:	Samarco Mineração S.A.
Advogado:	Leonardo Costa Bandeira
Recorridos:	Germano Silva Lopes e outros
Advogado:	Mauricio de Oliveira Campos Junior
Recorridos:	Vale S.A. e outros
Advogado:	David Marques Muniz Rechulski
Recorrido:	BHP Billiton Brasil Ltda.
Advogado:	Alberto Zacharias Toron
Recorridos:	Ricardo Vescovi de Aragão e outro
Advogado:	Paulo Freitas Ribeiro
Recorrido:	Jose Carlos Martins
Advogado:	Sanzio Baioneta Nogueira
Recorrido:	Helio Cabral Moreira
Advogados:	Marcelo Leonardo e outros
Publicação:	<i>e-DJF1</i> de 14/06/2019, p. 608

Ementa

Penal. Processual penal. Interceptação telemática. Autorização. Devassa de dados além do período determinado. Ilegalidade. Desentranhamento dos autos. Desprovimento do recurso em sentido estrito.

1. Extrai-se dos autos que foi determinada, por decisão emanada de autoridade judicial competente, a quebra de sigilo de dados de informática e telemática, para que a Samarco S/A. fornecesse à Polícia Federal cópia das mensagens instantâneas (*chats*) e eletrônicas (*e-mails*) enviadas e recebidas por determinados usuários, acesso e cópia dos arquivos do “diretório G” e do sistema SAP/ERP, correspondentes ao período entre 01/10/2015 e 30/11/2015.

2. A questão não diz respeito (apenas) ao fato de os dados terem sido entregues espontaneamente ou não pela empresa à PF e ao MPF, o que, de resto, seria irrelevante em termos constitucionais (5º, X, CF). Diz respeito, sim, aos precisos limites de uma ordem judicial, em si mesma excepcional, que autorizava a quebra do sigilo telemático.

3. Na posse dos dados fornecidos pela empresa em cumprimento à ordem judicial, a Polícia Federal e o MPF deveriam ter procedido à seleção daqueles compreendidos no período de 01/10/2015 e 30/11/2015, conforme previamente determinado, para fins de subsidiar a investigação criminal e as teses acusatórias.

4. Ao proceder de forma diversa, violaram-se os direitos constitucionais dos acusados, pelo que deve ser mantido o reconhecimento da nulidade da prova produzida pela quebra dos *e-mails* e *chats* no período não acobertado pela ordem judicial, objeto da Informação Policial 52/2016, bem como a determinação de seu desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157 do CPP.

5. Desprovimento do recurso em sentido estrito.

Acórdão

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/06/2019.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Apelação Criminal 0006287-92.2012.4.01.4300/TO

Relator: Desembargador federal Néviton Guedes
 Apelante: Dilvo Fernando Martins Rabelo
 Defensor: Defensoria Pública da União – DPU
 Apelada: Justiça Pública
 Procuradora: Daniella Mendes Daud
 Publicação: *e-DJF1* de 10/07/2019, p. 866

Ementa

Processo penal. Penal. Contratação de pessoal em caráter temporário. Destruição de correspondência. Crime de supressão de documentos. Art. 305 do Código Penal. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas. Apelação parcialmente provida.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 305 do CP.

2. Segundo a denúncia, em outubro de 2011, o réu, em conjunto com dois corréus, empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, destruíram, em prejuízo alheio, documentos particulares dos

quais não poderiam dispor. Durante as investigações preliminares, verificou-se que os denunciados destruíram correspondências destinadas a moradores de diversas quadras residenciais de Palmas/TO.

3. Afirma o MPF que os corrêus Valério Monteiro Lopes Conceição e Celmo Tavares dos Santos foram contratados em caráter temporário pela ECT para entrega de correspondências acumuladas em virtude da greve dos empregados daquela empresa. No entanto, valendo-se da ausência de controle dos Correios quanto à entrega das correspondências não registradas, os denunciados destruíram as cartas que estavam sob sua responsabilidade.

4. A materialidade e a autoria ficaram devidamente comprovadas pelo Laudo Pericial 347/2011, pelo Processo Geope/DR/TO 10/2011, pelos depoimentos testemunhais, pelos autos de reconhecimento e pela Informação 38/2012. A testemunha João Procópio Santos Neto reconheceu o réu Dilvo Fernando Martins Rabelo, como sendo o motorista do veículo Gol utilizado no dia dos fatos.

5. Registre-se também que embora o réu tenha negado a autoria do crime perante a autoridade policial, declarou que esteve no Parque Cesamar, no dia dos fatos, e adentrou a área interna, conduzindo o veículo Gol, mas apenas para fumar. Importante observar também que o réu negou conhecer os corrêus, mas, nos autos, ficou comprovado que mantinha vínculo de amizade com Valério Monteiro pelas redes sociais.

6. Não há como prosperar o pedido de desclassificação para o tipo penal do art. 151, § 1º, inciso I, do Código Penal. Os fatos sob exame amoldam-se ao disposto no art. 305 do Código Penal. O núcleo do tipo do art. 151, § 1º, inciso I, do Código Penal, é o verbo apossar, que tem o sentido de domínio/posse/ter para si, ao contrário do que se verifica nos elementos de prova que informam, de forma clara, a “destruição” de documentos particulares, dos quais não podiam dispor, em benefício próprio ou de outrem, ou ainda em prejuízo alheio.

7. O objeto jurídico do art. 151 do Código Penal é a inviolabilidade da correspondência, ao passo que o objeto jurídico do art. 305 do Código Penal é a fé pública. Não há evidências nos autos de que os réus tinham por objetivo devassar as correspondências para conhecer o seu conteúdo, mas, sim, destruí-las para não realizar um trabalho para o qual o denunciado Valério Monteiro estava sendo remunerado pelos Correios.

8. Dosimetria. O juízo *a quo* considerou a culpabilidade e as consequências do delito desfavoráveis na fixação da pena-base sob o fundamento de que a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, não é normal para o caso, tendo em vista o alto número de correspondências destruídas, ocasionando prejuízos a um elevado número de destinatários e várias pessoas ficaram sem suas correspondências. Assim, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição.

9. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, fixadas nas modalidades de prestação de serviços à comunidade, no equivalente a 1 hora por dia de condenação, observadas as demais condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal, e prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários-mínimos, a ser revertido em prol da Apae de Palmas/TO (art. 45, § 1º, Código Penal).

10. O apelante sustenta que já tendo sido fixada pena de prestação de serviços à comunidade por dois anos, não seria possível a fixação de outra pena pecuniária, ainda mais em valor elevado. Todavia, quando a pena fixada for superior a um ano, o § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direitos. Dessa forma, a sentença agiu de acordo com o que determina o Código Penal, não merecendo qualquer censura.

11. No tocante ao inconformismo do apelante quanto ao valor da pena substitutiva fixada em 3 (três) salários-mínimos, o juízo de origem a fixou considerando a situação econômica do apelante, o qual, provando não ter condições de pagar o valor de uma única vez, poderá ser parcelado pelo Juízo da Execução Penal.

12. Quanto à fixação da pena de multa em 86 (oitenta e seis) dias-multa, por outro lado, merece reforma a sentença, neste ponto, apenas para que a pena de multa guarde proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Assim, a pena de multa deve ser fixada em 20 (vinte) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

13. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 17/06/2019.

Desembargador federal *Néviton Guedes*, relator.

Habeas Corpus Criminal 1036866-92.2018.4.01.0000 – PJe

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Impetrante: Joari Wagner Marinho Almeida
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida
Paciente: Wedson Rodrigues de Jesus
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida
Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção de Feira de Santana/BA
Data da decisão: 29/07/2019

Ementa

Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Pedofilia. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem.

1. Havendo demonstração do envolvimento do paciente na prática do crime de pedofilia, com o armazenamento e compartilhamento de imagens de pornografia infantil, via *internet*; e de que, mesmo diante de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, ainda foi surpreendido com vasto material de pedofilia, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva.

2. O tipo de crime praticado pelo paciente, seja porque envolve uma compulsão para a sua prática, seja porque sua prática pode se dar em qualquer ambiente, desde que conectado à rede *internet*, não permite, em princípio, a aplicação de outras medidas cautelares, o que torna a segregação preventiva necessária, como garantia da ordem pública, na perspectiva da prevenção de novos crimes.

3. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

Acórdão

Decide a Turma denegar a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 29/07/2019.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.